



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601245-07.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: DIEGO EUGENIO DE MORAES CALHEIROS

Advogados do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, YURI DE PONTES

CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA

MARINHO - AL7963, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO E DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLOTAGEM EM VEÍCULO. USO DE ADESIVOS NO CAPÔ, NO PARA-BRISAS TRASEIRO E NAS LATERAIS DO AUTOMÓVEL. DIMENSÕES SUPERIORES A QUATRO METROS QUADRADOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. EXPOSIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E NO ART. 21, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e afastar as preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral e da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito recorrida, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.687, de 6/11/2018).

Maceió, 06/11/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DIEGO EUGÊNIO DE MORAES CALHEIROS em face decisão monocrática de mérito proferida por esta Relatora que, julgando procedente Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Recorrente, condenou-o ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 e do art. 21 e § 1º da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Na petição, o Representante alegou que o Ministério Público Eleitoral instaurou a notícia de fato nº 1.11.000.001324/2018-63, em razão de representação relativa à propaganda irregular no veículo de placa PAG-0804-Maceió-AL.

Sustentou que o citado veículo estava totalmente adesivado com propaganda do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, sendo que as duas laterais, o capô e o para brisa traseiro estavam com a fotografia do candidato e as seguintes assertivas: *“É MELHOR JÁ IR SE ACOSTUMANDO, BRASIL ACIMA DE TUDO DEUS ACIMA DE TODOS”*.

Asseverou que a postura do representado estaria em total dissonância com o teor do art. 37, § 2.º, inciso II, da Lei 9.504/97.

Noticiou que, a partir da placa do veículo – PAG-0804 - Maceió-AL, foi determinada a pesquisa ASSPAD para identificação do nome do proprietário do veículo e do seu endereço, para fins de representação eleitoral.

Afirmou que juntou aos autos o Relatório de Pesquisa Nº 1828/2018, onde consta o Sr. DIEGO EUGÊNIO DE MORAES CALHEIROS como proprietário do veículo, bem como todos os endereços onde poderá ser encontrado o Representado.

Aduziu que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral vídeo gravado pelo Representado, na data de 03/10/2018, que circulou nas redes sociais (instagram@drdiego\_eugenio; whatsapp), com o seguinte discurso:

*"Boa tarde a todos. Eu sou Diego Eugênio, de Maceió-AL, médico ortopedista, cirurgião de joelho, casado, pai de família, pagador de impostos e empreendedor. Gente, a "petalhada" está desesperada, eu acabei de receber a ligação de uma Procuradora de República, do Ministério Público Federal, liguei de volta para confirmar. Ela mandando eu tirar os adesivos do "mito móvel", dizendo que eu estou infringindo leis eleitorais. Na verdade né, em período de eleição não pode fazer brinde, não pode boné, camisa, mas eles só estão atrás do "mito móvel" por*

*causa da repercussão boa que essa campanha honesta deu em prol do nosso Jair Messias Bolsonaro. Então, assim, eles estão desesperados, tá. Não é assim que o Ministério Público trabalha, o Ministério Público chama o Oficial de Justiça, manda uma cartinha para sua casa, tá, e quando eu comecei, quando ela começou a ver que eu entendia de alguma coisa, que eu perguntei para ela se ela era petista, ela desligou o telefone na minha cara após saber que nossa bandeira não será vermelha. Então, por favor, divulguem esse vídeo. Eles estão desesperados."*

Requeru o recebimento da presente Representação, deferindo-se liminarmente, *inaudita altera parte*, a retirada, imediata, de toda a adesivagem do veículo Honda Civic, placa PAG-0804, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o Representado comprovar a retirada da adesivagem por meio de apresentação do veículo, no prazo de 24 horas, a contar da notificação, na sede do TRE, onde deverá ser lavrada certidão por Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça *ad hoc*.

Por fim, requereu a procedência da Representação, impondo-se a pena de multa pela utilização de meio vedado em lei para realizar propaganda eleitoral (art. 21 da Resolução/TSE nº 23.551/2018), em seu patamar máximo de R\$ 15.000,00 (em virtude do alcance e ousadia da propaganda), considerando a gravidade da conduta praticada e os estragos já causados ao processo eleitoral.

Na decisão Id 146992, esta Relatora deferiu a liminar requerida, para determinar ao Representado que retirasse toda a adesivagem do veículo Honda Civic, placa PAG-0804, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo comprovar a retirada da adesivagem por meio de apresentação do veículo, no prazo de 24 horas, a contar da notificação, na sede deste Tribunal.

O Representado foi notificado da decisão que deferiu a liminar em 04/10/2018 e, na mesma data, compareceu a sede deste Tribunal para comprovar o cumprimento da ordem judicial, conforme demonstram a certidão Id 147467 e as fotografias Id 147468 e 147469.

No dia 05/10/2018, o Representado apresentou defesa (Id 147935), onde suscitou, preliminarmente, a incompetência deste Regional para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que, sendo a propaganda eleitoral irregular referente ao candidato ao cargo de Presidente da República **Jair Bolsonaro**, tal competência seria do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Além disso, ainda em sede de preliminar, sustentou a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, notadamente os candidatos e partidos, nos termos do art. 241 e parágrafo único do Código Eleitoral, o que não foi requerido pelo Representante, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mérito, argumentou que não há que se falar em *outdoor* ou efeito de *outdoor* na adesivagem questionada, uma vez que não haveria

qualquer comprovação quanto ao seu tamanho ultrapassar 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), metragem que, à luz da jurisprudência, configuraria o ilícito descrito na exordial.

Assim, requereu a improcedência da Representação Eleitoral. Alternativamente, caso não se entendesse pela improcedência da demanda, pleiteou que fosse aplicada multa em seu grau mínimo, considerando a gravidade e prejuízos ínfimos causados pela propaganda questionada.

No despacho Id 150000, nos termos do **art. 10, do Código de Processo Civil** e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta magistrada determinou a intimação do Representante para se manifestar acerca da preliminar suscitada pelo Representado.

Em manifestação (Id 152513), o Representante requereu a rejeição das preliminares arguidas pelo Representado, bem como pleiteou, preliminarmente, a aplicação de multa diária ao Representado, por não ter cumprido integralmente a ordem judicial, e, no mérito, a procedência da demanda.

Na decisão de mérito Id 153951, esta Relatora rejeitou todas as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, julgou procedente a presente demanda, condenando o Representado ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em suas razões recursais (Id 157672), o Recorrente reitera todos os argumentos da defesa apresentada, inclusive suscitando as mesmas preliminares de incompetência deste Tribunal e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, pleiteando a extinção do processo. No mérito, utilizando-se dos mesmos fundamentos já contidos em sua defesa, requer o afastamento da sanção imposta.

Em contrarrazões (Id 159163), o Recorrido requer a rejeição das preliminares suscitadas e o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a decisão de mérito proferida.

### **Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o admito.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, necessário que

esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelo Recorrente.

### **1. Da alegação de incompetência do TRE/AL para o processamento e julgamento do presente feito.**

Sustenta o Representado/Recorrente a incompetência deste Regional para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que, sendo a propaganda eleitoral irregular referente ao candidato ao cargo de Presidente da República **Jair Bolsonaro**, tal competência seria do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já definiu a competência do Juízo Eleitoral do local do fato para decidir sobre a adequação dos locais em que se fixou a propaganda eleitoral questionada, bem como para impor punição aos responsáveis por fixação em local indevido, **se não for candidato**. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

**É do Juiz Eleitoral do local do fato a competência para decidir sobre a adequação dos locais em que se fixou propaganda eleitoral, bem como para impor punição aos responsáveis por fixação em local indevido, se não for candidato.**

Na hipótese do responsável pela fixação irregular ser candidato, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Eleitoral competente, ou seja, para o Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de candidato a governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital, ou ao Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de candidato a presidente da República. (TSE, Representação nº 139 - Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Fernando Neves da Silva, Data: 21/09/1998). (Grifei).

Sendo assim, desde 1998, o colendo TSE entende que a competência para o exame sobre a regularidade de propaganda eleitoral pertence à Justiça Eleitoral local. No julgamento acima referido, o eminente Relator, Ministro Fernando Neves da Silva, consignou o seguinte em seu voto:

Nesse caso, entendo que a competência para examinar a regularidade do local em que a propaganda eleitoral foi fixada é do Juiz Eleitoral local, ainda que a propaganda diga respeito às eleições presidenciais.

(...)

Não considero que, nesse caso específico, a competência dos Juizes Auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral exclua a dos demais Juizes Eleitorais, até porque será impossível aos primeiros remover, prontamente, as propagandas fixadas em locais indevidos, em toda a extensão do País.

Coisa diferente será a eventual punição dos responsáveis, quando for devida. Considerando que o juiz natural dos candidatos às eleições de governadores, senadores, deputados federais, estaduais ou distritais, é o Tribunal Regional Eleitoral dos Estados, assim como o juiz natural dos candidatos a presidente da República é o Tribunal Superior Eleitoral, entendo que só os membros de cada uma dessas Cortes Eleitorais é que poderão aplicar punições aos candidatos que

disputam as eleições por elas administradas.

Por isso é que, no caso em exame, onde a referência ao candidato à presidência da República foi feita sem qualquer demonstração de sua responsabilidade pela escolha ou colocação da propaganda que se diz estar em local irregular, considero competente a Justiça Eleitoral local não só para apreciar se foram adequados os locais em que a propaganda em causa foi fixada, mas, ainda, para aferir a responsabilidade de terceiros, não candidatos, pela mesma fixação.

Observo, para afastar eventuais dúvidas, que se, após a devida instrução, ficar evidenciada a participação direta de algum candidato, com direito a foro privilegiado, o processo, aí sim, deverá ser encaminhado ao Tribunal competente, posto que, como dito, só seus membros podem punir os candidatos submetidos a suas jurisdições.

Destaque-se que a hipótese dos autos se assemelha ao caso acima descrito pela Corte Superior Eleitoral, na medida em que o próprio Representado afirma em sua defesa que se trata de propaganda eleitoral realizada por eleitor, de forma espontânea, em benefício de candidatura ao cargo de Presidente da República, sem qualquer participação do candidato.

Importante consignar que o colendo TSE, em julgamento recente, ratificou a tese acima esposada, não havendo qualquer julgamento posterior em sentido contrário. Observe-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR (ART. 96, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO (ART. 96, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO. POLO ATIVO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. **PROPAGANDA ELEITORAL EMPREENDIDA POR CANDIDATA AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DECISÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL LOCAL PARA EXAME SOBRE A REGULARIDADE DE FIXAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (TSE, Representação nº 83931, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS). (Grifei).

Naquele voto, a eminente Relatora, Ministra Thereza de Assis Moura, consignou, expressamente, que *"este Tribunal, enfrentando questão de ordem em situação análoga, entendeu que a competência para o exame sobre regularidade do local de fixação de propaganda eleitoral pertence à Justiça Eleitoral local (Representação nº 139, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, de 21.9.1998)." Logo, não assiste razão ao Recorrente quando afirma que "o precedente (Representação nº 139 - Porto Alegre/RS) encontra-se superado."*

Ademais, no precedente acima referido, que foi citado inclusive pelo Recorrente em suas razões recursais, a Representação foi ajuizada em face da então candidata ao cargo de Presidente da República Dilma Rousseff, razão pela

qual indiscutível a competência da Corte Superior Eleitoral para o processamento e julgamento do feito.

Entretanto, como dito, a hipótese dos autos é diferente, pois aqui não há qualquer participação do candidato ao cargo de Presidente da República no ilícito praticado pelo Representado, motivo pelo qual não há que se falar em competência do TSE, que, diga-se, é o juiz natural apenas dos candidatos ao cargo de Presidente de República, pelo que, em conformidade com os precedentes acima referidos, é *"competente a Justiça Eleitoral local não só para apreciar se foram adequados os locais em que a propaganda em causa foi fixada, mas, ainda, para aferir a responsabilidade de terceiros, não candidatos, pela mesma fixação."*

Por outro lado, entendo que assiste razão ao Representante/Recorrido quando afirma que *"o Procurador da República que atua na Propaganda Eleitoral, sob a delegacia dos poderes inerentes ao Procurador Regional Eleitoral, só pode peticionar em segundo grau, no caso perante o TRE e seus Juízes Auxiliares"*, bem como que *"não resta dúvida da Competência dos Juízes Auxiliares para apreciar a presente representação e do Ministério Público Eleitoral em segundo grau para atuar no feito."* Afinal, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, *"o Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo."*

Nesse contexto, considerando que a presente Representação foi proposta por Procurador da República que atua na Propaganda Eleitoral, sob a delegacia dos poderes inerentes ao Procurador Regional Eleitoral, o qual só pode peticionar em segundo grau, assim como em consonância com a jurisprudência do colendo TSE acima transcrita, penso que, na hipótese, a competência para o processamento e julgamento do feito é deste Tribunal. Afinal, nos termos do art. 96, inciso II, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais julgar as reclamações ou representações que lhes forem dirigidas no âmbito de sua circunscrição, sendo este o caso dos autos.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

## **2. Da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário.**

Ainda em sede de preliminar, aduz o Representado/Recorrente a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, notadamente os candidatos e partidos, nos termos do art. 241 e parágrafo único do Código Eleitoral, o que não foi requerido pelo Representante/Recorrido, motivo pelo

qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Contudo, conforme esclarecido alhures, não houve qualquer participação de candidato ou de partido na veiculação da propaganda questionada, tratando-se, como dito na própria defesa do Representado, de propaganda eleitoral realizada por eleitor, de forma espontânea, em benefício de candidatura ao cargo de Presidente da República. Portanto, conforme afirmado pelo Representante, *"estamos diante de eleitor apoiador que extrapolou os limites da lei em prol do seu candidato a Presidente da República, por meio de propaganda irregular."*

Dessa forma, não havendo menção de que o candidato a Presidente da República e/ou qualquer partido sabia, tinha consciência ou de alguma forma anuiu com a propaganda realizada, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dito isso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

### **Mérito.**

Feitas tais considerações, passo a enfrentar o mérito da questão.

Da análise dos autos e das provas acostadas, observo que, de fato, o Representado plotou todo o seu veículo e gravou o seguinte destaque: "É MELHOR JÁ IR SE ACOSTUMANDO, BRASIL ACIMA DE TUDO DEUS ACIMA DE TODOS", além da foto do candidato Jair Bolsonaro. (Id 147026)

Além disso, analisando as mídias acostadas aos autos (Id 147027 e 147029), verifico que, nas redes sociais, o Representado afirma que *"na verdade né, em período de eleição não pode fazer brinde, não pode boné, camisa, mas eles só estão atrás do 'mito móvel' por causa da repercussão boa que essa campanha honesta deu em prol do nosso Jair Messias Bolsonaro. Então, assim, eles estão desesperados, tá."*

Quanto ao tema, dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 37. *Omissis.*

(...)

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:** (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

II - **adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).** (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.** (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia

(...)

§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe:

Art. 15. **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - **adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo.**

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º).**

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

**Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).**

**§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Portanto, nos termos da legislação de regência, é permitido adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup>.

Dessa forma, conforme destacado pelo Representante, *“permitir que o representado continue circulando com o veículo pelas ruas de Maceió e cidades do Estado, quiçá outros Estados, é afrontar a lei e desequilibrar o pleito eleitoral.”*

Assim, indiscutível a realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, motivo que, por si só, justifica a procedência da presente demanda.

Resta, ainda, aferir se a propaganda irregular configurou o efeito *outdoor* alegado na exordial.

Segundo o Representante, *“de uma simples pesquisa na rede mundial de computadores, alcança-se a dimensão de um veículo honda civic, do mesmo tamanho do veículo do representado (<https://www.google.com/search?q=dimens%C3%B5es+honda+civic+2015&ie=utf-8&oe=utf-8>)”*. Além disso, apresentou a ficha técnica do veículo Honda Civic LXR 2.0 i-VTEC (Aut) (Flex) 2015, contendo as dimensões do veículo utilizado pelo Representado para a divulgação da propaganda irregular.

Conforme a ficha técnica acima referida, o veículo do Representado tem altura de 1,45m e comprimento de 4,525m, razão pela qual é forçoso reconhecer que sua área total supera 6,5m<sup>2</sup>. Ademais, da análise das fotografias do veículo acostadas aos autos (Id 147025, 147026, 147029) e do vídeo Id 147027, observo que, de fato, o automóvel, com exceção do seu teto, está todo adesivado com propaganda do então candidato Jair Bolsonaro, contendo o seu nome, número e frases utilizadas por ele na campanha eleitoral.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a definição de *outdoor* se caracteriza por qualquer aparato propagandístico com tamanho excedente a 4 m<sup>2</sup>. Além disso, aquela Corte Superior definiu que a retirada da publicidade no prazo legal não impede a aplicação de multa. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M<sup>2</sup>. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4 m<sup>2</sup>, ou seja, com efeitos visuais equivalentes a *outdoor*, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24446, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE, Data 06/05/2013). (Grifei).

No caso dos autos, penso que a colagem conjunta de adesivo no para-brisa traseiro com outros adesivos nas laterais e no capô do veículo acarretou violação da norma que proíbe o efeito *outdoor*, notadamente diante do fato de que o veículo do Representado tem altura de 1,45m e comprimento de 4,525m, o que, indubitavelmente, faz configurar o efeito *outdoor* alegado na exordial, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE.

Destaque-se, mais uma vez, que o adesivo colado no para-brisa traseiro do veículo do Representado está dentro dos parâmetros legais, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97. Contudo, ao adicionar os adesivos nas laterais e no capô do veículo, tal engenho publicitário conferiu o efeito *outdoor* apontado pelo Representante, uma vez que claramente ultrapassou o limite de 4m<sup>2</sup>, o que enseja o pagamento de multa pelo Representado, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei das Eleições e do art. 21 e § 1º da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa, entendo que o mínimo legal previsto é suficiente para a reprimenda da conduta ilícita praticada pelo Representado/Recorrente, sobretudo porque promoveu a retirada da propaganda irregular do seu veículo no mesmo dia em que foi citado. Ademais, entendo que o fato não se reveste de gravidade apta a ensejar a majoração da sanção, muito menos que a repercussão da infração justifique a aplicação de multa além do mínimo legal, nos termos do art. 118 da Resolução TSE nº 23.551/2017, até mesmo porque o Ministério Público Eleitoral, ora Representante/Recorrido, não recorreu da decisão de mérito para postular a elevação do valor da pena pecuniária.

Portanto, penso ser razoável, proporcional e adequado o pagamento de multa pelo Representado/Recorrente no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme previsto no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições e no *caput* do art. 21 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a decisão de mérito recorrida.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS  
06/11/2018 15:23:11  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 189263



18110615205295200000000187142

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0601245-07.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 06/11/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e afastar as preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral e da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito recorrida, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.687, de 6/11/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de novembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira  
Calheiros

06/11/2018 17:45:19

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 189463



18110617451959300000000187292

IMPRIMIR

GERAR PDF